

PROJETO DE LEI Nº_____, de 2013
(Do Sr. Reinaldo Azambuja)

Acrescenta o art. 1.844-B e dispositivos à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que “Institui o Código Civil.”

Art. 1º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. , que institui o Código Civil, passa a vigor acrescida do art. 1844-B, com a seguinte redação e seguintes dispositivos:

Art. 1844-B. Todo aquele que, não sendo cônjuge, dispensar espontaneamente ao autor da herança na sua velhice, carência ou enfermidade o zelo e os cuidados dignos e eficazes, dando-lhe sustento sem retribuição monetária, terá direito a dez por cento (10%) do valor do monte partível, salvo se, houver testamento ou disposição de última vontade, dispondo expressamente da retribuição,

§ 1º. O valor referido no cabeço será atribuído da seguinte maneira:

a)- Se herdeiro, a porcentagem será descontada do monte partível e acrescida a legítima do favorecido;

b) Se terceiro, a porcentagem será descontada do monte partível antes da atribuição da legítima e a ele atribuída no pagamento das cotas partes.

§ 2º Se não houver bens a partilhar aquele que atendeu o disposto no cabeço do artigo terá direito à percepção à pensão decorrente da aposentadoria do de cujus, salvo se houver cônjuge supérstite.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O artigo 229 da Constituição Federal define: “os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”.

Também o Estatuto do Idoso dispõe sobre os alimentos a ser prestados, ressaltando que tal obrigação alimentar é solidária.

Embora exista previsão constitucional e legal amparando a prestação de prestação alimentícia dos filhos para os pais, mesmo de forma solidária, não é isto que acontece.

Genericamente é sabido que a maioria dos filhos abandonam os pais na velhice, ou, os coloca em asilos.

Quando um dos filhos (ou nora ou outro parente) se propõe a cuidar dos idosos, nos termos deste projeto de lei, ele o faz, invariavelmente, à suas expensas, não havendo previsão para desconto, quando da herança (se tiver bens a partilhar).

A intenção deste projeto de lei é provocar as pessoas nele mencionadas a cuidar dos idosos, ainda que por interesse financeiro (neste caso vai sobrar quem queira).

Segundo a lição de Silva, Medeiros e outros, a matéria sobre a Responsabilidade Civil dos Filhos com Relação aos Pais Idosos e Abandono Material e Afetivo a questão cinge-se, em síntese, na seguinte proporção:

“A responsabilidade civil dos filhos em relação aos pais idosos é um tema polêmico. É certo que os filhos têm a obrigação de prestar assistência material aos pais idosos, quando estes não tiverem recursos suficientes para a subsistência. Todavia, o dever dos filhos de prestarem assistência imaterial aos pais idosos ainda é alvo de grande controvérsia.”

O Brasil, nas últimas décadas, vem sofrendo incessantes mudanças sociais, econômicas e políticas, que acabam refletindo na estrutura demográfica do país. Conforme estatísticas do Ministério da Saúde, atualmente, o país possui um contingente de 21 milhões de idosos. Há previsão de que esse número chegará a 32 milhões em 2025, quando então o Brasil será o sexto país com maior população idosa do mundo. Em 2050, acredita-se, o percentual de idosos brasileiros será igual ou superior ao de crianças de 0 a 14 anos (1).

Esses dados são extremamente relevantes porque o aumento da população com idade superior a 60 anos ensejará, com a máxima urgência, a implementação de políticas que, efetivamente, deem concretude aos direitos dos idosos. No Brasil, tais direitos estão consagrados na CF/88, na Lei Orgânica de Assistência Social, na Política Nacional do Idoso, no Estatuto do Idoso e no Código Civil.

Apesar dos esforços legislativos, a realidade mostra que, não raro, muitos pais idosos são abandonados pelos filhos, que lhes negam prestar assistência material e, especialmente, assistência imaterial (ou afetiva).

Segundo Simone de Beauvoir, A dificuldade de encarar a própria velhice com as suas limitações e angústias e, talvez, a mesma dificuldade de se pensar o futuro, de se ter consciência da passagem do tempo e da existência leva muitos preferirem pensar na morte dizendo "morrerei antes de ficar velho", porque não conseguem encarar esse fantasma. Como se não bastasse toda a série de agravantes físicos, que restringem muito, ou até mesmo negam uma existência confortável ao idoso, é muito comum as sociedades, famílias ou tribos abandonarem seus velhos à própria sorte, quase sempre em condições precárias de subsistência e pensões insuficientes (2).

A CF consagra o princípio da dignidade da pessoa humana, que deve nortear, inclusive, as relações familiares. A família, de fato, é o núcleo da sociedade e é a responsável pelo desenvolvimento do indivíduo. A entidade familiar não tem somente o papel reprodutivo, mas também é fonte de afeto e solidariedade, atributos que ultrapassam os meros laços sanguíneos. A regra constitucional prevista no art. 229 é objetiva: estabelece que assim como os pais têm o dever de cuidar dos filhos enquanto menores, os filhos maiores devem amparar os pais na sua velhice.

A Constituição Federal de 1988 disciplina, ainda, em seu art. 230:

"Art. 230 - A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º - Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares".

Este dispositivo, se analisado com maior acuidade, dentro da ideia da dignidade da pessoa humana, não se reporta somente à assistência material ou econômica, mas também à afetiva, à psíquica. Se assim não fosse, por qual motivo haveria remissões à participação do idoso na comunidade, com a defesa de sua dignidade, do seu bem-estar, enfim, à salvaguarda do direito a uma vida em toda a sua plenitude?

Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741, de 1º de Outubro de 2003.

O Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741/03, representou um relevante marco para o estudo dos direitos da pessoa idosa. Os direitos fundamentais ali previstos garantiram, com absoluta prioridade, a efetivação dos direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária dos idosos. Mas não foi só isso: o art. 3º do referido diploma legal, além de estabelecer direitos, também identificou as pessoas obrigadas a dar-

lhes efetividade, quais sejam: a família, a comunidade, a sociedade e o Poder Público.

O art. 43 do citado Estatuto elencou situações em que o idoso poderia estar em risco: "I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; II - por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento; III - em razão de sua condição pessoal". Também foi estabelecida a proibição de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos direitos do idoso (art. 4º), de modo a ensejar a responsabilização das pessoas físicas e jurídicas que não observarem essas regras protetivas (art. 5º).

Código Civil de 2002

No que tange os direitos dos idosos estabelecidos no CC/02, importante descartar os de natureza alimentar:

"Art. 1694 - Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§ 1º - Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

§ 2º - Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia.

Art. 1695 - São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.

Art. 1696 - O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaiando a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.

Art. 1697 - Na falta dos ascendentes cabe a obrigação aos descendentes, guardada a ordem de sucessão e, faltando estes, aos irmãos, assim germanos como unilaterais.

Art. 1698 - Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide.

Art. 1699 - Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo”.

O Estatuto do Idoso, por sua vez, em seu art. 12, estabelece que "a obrigação alimentar é solidária, podendo o idoso optar entre os prestadores". Dessa maneira, há um conflito entre o estabelecido no Estatuto do Idoso e o Código Civil.

A Obrigação dos Filhos Perante os Pais Idosos.

A obrigação dos filhos perante os pais idosos está alicerçada nos princípios constitucionais do Direito de Família e nos demais diplomas legais acima citados.

Segundo Marco Antonio Vila Boas: Infelizmente precisou que tal dispositivo ficasse assim escrito. É vergonhoso que a obrigação alimentar, mais moral que material, necessitasse ficar registrada na Lei Maior. Este dever é anterior a qualquer lei. É uma obrigação de cunho afetivo e moral. Qualquer filho que tenha caráter e sensibilidade terá que cumprir fielmente este dever de consciência (26).

Responsabilidade Civil dos Filhos com Relação aos Pais Idosos Decorrente de Abandono Afetivo.

A responsabilidade entre pais e filhos vai além da obrigação legal de natureza material (pecuniária). Há inúmeros casos de filhos que deixam seus pais em asilos com a promessa de que irão retornar, mas nunca mais o fazem. Esses idosos acabam sendo privados da convivência familiar, tudo a consubstanciar uma afronta ao dever de assistência afetiva (art. 3º do Estatuto do Idoso).

A negação do amparo afetivo, moral e psíquico, em última análise, engendra danos à personalidade do idoso, efetivo tolhimento dos valores mais sublimes e virtuosos do indivíduo (dignidade, honra, moral, reputação social). A consequência da omissão dos filhos gera aflição, dor, sofrimento e angústia, podendo contribuir até para o desenvolvimento, para o agravamento de doenças e, por fim, para a morte.

A prestação pecuniária, não há como negar, é de extrema importância. Todavia, ela não é suficiente para garantir a vida, a saúde e a dignidade dos pais. Segundo Claudia Maria da Silva, o conviver é basicamente afetivo e,

enriquecido com uma convivência mútua, alimenta o corpo, cuida da alma, da moral, do psíquico(36).

O abandono afetivo dos filhos gera o dever de indenizar e essa indenização tem um caráter punitivo, compensatório e pedagógico. É uma punição ao filho que deixar de cumprir dever legal e contribui para o surgimento de dano moral.

É compensatória da privação do convívio familiar e do próprio dano moral levado a efeito. É pedagógico porque tem por escopo desestimular a reiteração no descumprimento da obrigação pelos filhos (37).

Cumpra registrar, também, que está tramitando na Câmara dos Deputados um Projeto de Lei (nº 4.292/08) (38), de autoria do Deputado Carlos Bezerra, onde se estabelece, expressamente, o direito à indenização por dano moral em razão de abandono afetivo dos pais pelos filhos.

Embora, como acima explanado, o ordenamento jurídico pátrio, de maneira razoável, já consagre ferramentas jurídicas adequadas para subsidiar a teoria da responsabilização em casos como esses, é sempre bom, dado o apego cultural jurídico reinante à letra da lei, uma legislação que, objetivamente, delineie o direito em questão, bem assim os responsáveis por tal sorte de abandono, extirpando qualquer dúvida.

Conclusão.

Os filhos têm a obrigação de amparar seus pais na velhice, seja material, seja imaterialmente. Ainda que os pais tenham condições econômicas e financeiras de sobreviverem, subsiste o dever dos filhos nas prestação de ordem afetiva, moral, psíquica.

O ordenamento jurídico pátrio subsidia, razoavelmente, a tese de que é indenizável o abandono afetivo, não se justificando resistências doutrinárias e jurisprudenciais sobre essa questão.

Dado a relevante importância do presente projeto e seu reconhecido alcance social é esperado o necessário apoio dos senhores parlamentares para a aprovação do mesmo.

Plenário das Deliberações, em ____ de outubro de 2013.

Reinaldo Azambuja
Deputado Federal
PSDB/MS